

COMPLIANCE TRIBUTÁRIO COMO INSTRUMENTO DE PREVENÇÃO DE FRAUDES CORPORATIVAS E RISCOS PARA OS INVESTIDORES

Gabriel Pinto de Araújo Costa Silva¹

RESUMO:

O presente trabalho busca realizar uma pesquisa sobre como o programa de compliance pode ser utilizado por empresários para que ocorra uma diminuição de fraudes fiscais sob a gestão de seus gestores operacionais que realizam, no dia a dia, das grandes empresas, a tomada de decisões. Buscando assim, uma análise dos benefícios dos programas de compliance tributário para que se tenha uma redução nas fraudes fiscais.

Palavras Chaves: Compliance. Tributário. Tributo. Responsabilidade empresarial. Gestores. Acionistas. Auditoria fiscal. Prevenção de fraudes.

ABSTRACT:

This paper aims to conduct research on how compliance programs can be used by businesspeople to reduce tax fraud under the management of their operational managers who make decisions on a daily basis in large companies. The aim is to analyze the benefits of tax compliance programs to reduce tax fraud.

Keywords: Compliance. Tax. Tax. corporate responsibility. Managers. Shareholders. Tax Audit.fraud prevention

INTRODUÇÃO:

O compliance é uma série de instrumentos que buscam desenvolver metodologias adequadas para que se possa mitigar, ao máximo, riscos fiscais, criminais e tributários

¹ Bacharelado em direito pela Universidade Católica do Salvador no 10º semestre. Professor assistente de Direito Constitucional para o curso da segunda fase da OAB no curso preparatório Múltipla Difusão do Conhecimento e no Curso preparatório Avermelhinha.

que possam afetar de forma direta ou indireta. Portanto, se figura como uma importante ferramenta de gestão e até mesmo de diminuição de riscos empresariais, principalmente no quesito responsabilidade dos sócios-gestores perante os acionistas por quaisquer eventuais danos causados sob a sua gestão. Sendo assim, uma forma de reduzir erros, principalmente de cunho fiscal, o que pode, muitas vezes, vir a prejudicar a empresa, de uma forma violenta, podendo ser até acometida à falência, em razão dos seus erros.

Com isso, temos a criação e consolidação de uma política interna de prevenção ao combate de eventuais fraudes fiscais que possam ser ocasionadas no gerenciamento empresarial. Fazendo com que a empresa fique em dia com suas obrigações tributárias-fiscais em dia. Além do mais, é uma forma de proceder com uma gestão empresarial sempre consolidada com a legislação tributária, que serão criadas no decorrer do tempo, a fim de mitigar, para um percentual bem ínfimo, possíveis autuações estatais pela não observância legislativa vigente.

E tal prevenção não deriva apenas das obrigações fiscais tributárias exigidas por lei, para o pagamento dos tributos, mas de igual forma, para assegurar que os seus gestores estarão dirigindo a pessoa jurídica de forma correta, sem estar incorrendo em fraudes tributárias, sejam elas derivadas de descumprimento legal por falta de conhecimento, ou seja, o não conhecimento legal sobre determinado assunto ou até mesmo por um ato doloso.

Com tal política de compliance, temos uma redução de forma significativa em má administração ou até mesmo inobservância de normas legislativas, ocasionando assim, uma maior visibilidade perante os seus acionistas, fazendo com que sejam cotadas para possíveis novos investidores, por se tratar de uma personalidade corporativa que visa ao máximo o seu crescimento de forma sustentável e eticamente correta. Ocasionalmente, a não implementação correta de uma política de compliance, poderá vir a trazer a empresa a ter, ao invés de um facilitador na sua gestão, um problema maior que poderá acarretar em sérios problemas legais, a depender do seu nível de implementação, sendo possível até mesmo de ser gerado uma responsabilidade civil perante os seus acionistas. Isso se daria por uma má gestão dos gestores corporativos, onde os mesmos, estariam incorrendo em erros fiscais, sejam de forma culposa ou dolosa para a geração e consumação desses erros, pelo fato de não implementarem uma política que possa reduzir e produzir um

ambiente que seja quase que blindado a erros fiscais e tributários.

Dessa forma, temos que o programa de compliance, tem se tornado algo cada vez mais presente nas grandes empresas, pois as mesmas estão buscando um crescimento e uma gestão de forma sustentável, ou seja, uma gestão que seja condizente com os ditames legislativos, para que não incorrem em erros.

Nesses dizeres, a política de compliance, é um grande aliado na prevenção de fraudes, haja vista que a mesma implementa no seio corporativo sistemas de auto regulamentação interna para o combate às fraudes. Com isso, quando se possui uma corporação que adota tal mecanismo, temos alguns atos que são realizados de formas recorrentes a fim de se maximizar os seus resultados, quais sejam: Auditorias internas, Treinamento e capacitação dos funcionários e gestores, Canais de denúncias, monitoramento recorrente das atividades empresariais desenvolvidas dentro e fora da empresa. Tudo isso visando sempre o melhor resultado possível para a pessoa juridicamente envolvida.

Dessa forma, a implementação de práticas eficazes de compliance não apenas protege a empresa de sanções legais e perdas financeiras, mas também preserva a confiança dos acionistas e a integridade organizacional. Assim, a responsabilidade civil coletiva dos gestores, neste contexto, se apresenta como um mecanismo importante para assegurar que a ética e a transparência sejam priorizadas nas práticas fiscais da empresa.

Entretanto, é válido ressaltar que apesar de o programa de compliance ser uma técnica desenvolvida para mitigar erros e problemas jurídicos, o mesmo não está totalmente blindado.

Devendo assim, a empresa, por meio do seu gestor, criar uma política organizacional perante todos os seus funcionários com o objetivo de se ter uma equipe comprometida com o sucesso dos resultados, o que ocasiona uma redução em fraudes fiscais.

1. COMPLIANCE:

1.1 CONCEITO E ORIGEM DO COMPLIANCE.

Nos dizeres do doutrinador Bertocelli, compliance é derivado do verbo inglês “to comply”, onde significa agir de acordo com a lei. Assim, temos que o serviço do compliance nada mais é do que uma adequação empresarial para que um determinado CNPJ possa operar suas atividades empresariais de acordo com a legislação vigente a fim de que possa realizar suas operações sem impasses legais. (VECCHIO, BON; PEREIRA, ULYSSEA, 2020.)

Temos assim, um programa interno que visa cumprir de forma eficaz a legislação, mas que permite que as pessoas jurídicas utilizem a lei ao seu favor sem que ocorra nenhuma obstrução aos parâmetros legais, ou seja, utilize a norma legal a seu favor. (MENDES; CARVALHO,p.31).

Visando então, estabelecer dentro dos ditames legais que um empreendimento ético e sustentável que visa a todo momento buscar seguir as exigências legais, para que se evite a todo instante uma visão de se ter uma alavancagem, ilegal. (MENDES,MOREIRA p.141).

Com isso, temos o sistema como um meio eficaz e ágil de se ter uma mitigação de riscos jurídicos para as empresas e para os empresários, onde se ocorrerá uma mitigação de inconsistências jurídicas e ir lapidando todo o sistema interno de uma estrutura para que se proceda com um encaixe normativo. (TRAPP; FERREIRA, 2015)

Nesse sentido, podemos conceituar compliance como “ [...] um conjunto de regras, padrões e procedimentos éticos e legais, que uma vez definido e implantado, será a linha mestra que orientará o comportamento da instituição no mercado em que atua, bem como a atitude dos seus funcionários.” (CANDELORO; RIZZO; PINHO, p.30). e “Para prevenir fraudes, é imperativo melhorar os controles internos permanentemente. Uma empresa social e eticamente responsável controla seus empregados. Ambientes excessivamente democráticos são nocivos à sociedade e expõe os homens aos seus instintos mais primários. Controles “frouxos” não são éticos. As empresas que mantêm um olhar atento sobre suas contas sofrem menos perdas. Aqueles que agem e aplicam a lei somente após serem alertados por um empregado, fornecedor, auditor ou algum outro terceiro gerenciam suas empresas irresponsavelmente e são suscetíveis de incorrer em grandes perdas” (ANTONIK, 2016).

Nesse termo, temos o dizer de Ricardo de Pinho Bertocelli, onde afirma que o compliance não apenas é usado como uma técnica regulamentadora empresarial da empresa com o sistema jurídico local, mas uma forma de mitigação de riscos “instrumento de mitigação de riscos, preservação dos valores éticos e de sustentabilidade corporativa, preservando a continuidade do negócio e o interesse dos stakeholders”.

A sua origem se deu como uma tentativa de se coibir medidas antiéticas no sistema empresarial, com o intuito de diminuir as práticas de corrupção e de lavagem de dinheiro. (CASTRO, REIS; AMARAL VENTURA; GUERREIRO, REINALDO, 2018.)

Aplicada no mundo todo a diversos séculos, no sistema jurídico brasileiro não foi diferente. Com a sua introdução por meio do sistema legislativo financeiro, na década de 90, o compliance se deu início pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e pelo Banco Central do Brasil (BACEN), onde começaram a regulamentar instruções normativas relacionadas à prevenção de atos ilegais nos sistemas financeiros. (TRAPP; FERREIRA, 2015)

Com isso, no Brasil, a chegada do compliance e sua importância decorre do combate à corrupção, que foi algo recorrente nos EUA, o qual foi o primeiro lugar a implementar de fato uma política social de combate às fraudes fiscais. Com o objetivo de espalhar essa política pelo mundo, as grandes empresas multinacionais trouxeram para suas sedes globais, o que acabou acarretando na difusão do ecossistema de proteção do compliance anticorrupção. (Del Debbio et al., 2013)

Tendo sido, também, alvo de uma legislação de extrema importância para o sistema legislativo brasileiro, a lei Anticorrupção (Lei nº 12.846/2013), onde passou a disciplinar, por menor que fosse, sobre o sistema de compliance nas empresas e os seus benefícios, em dosimetria da pena, para as pessoas jurídicas que adotarem determinado sistema. (Lei nº 12.846/2013)

Com isso, nota-se que a utilização do compliance, como será demonstrado ao decorrer do presente artigo, carrega consigo uma série de benefícios para ambos os lados, quais sejam, os administradores de pessoas jurídicas e os seus usuários. Carregando consigo um ar de empresa que se preocupa em estar prestando um serviço empresarial em dia para o seu consumidor final. (MENDES; CARVALHO, 2017,p.31)

1.2 LEGISLAÇÕES APLICADAS AO COMPLIANCE.

A instituição do compliance está diretamente ligada na prática de combate a corrupção, tanto no âmbito empresarial como no âmbito das atividades empresariais públicas.

Com isso, temos de a partir disso ocorrer uma preocupação por parte do poder legislativo em inserir de forma clarividente essa determinada prática e o seu incentivo para que as cooperativas pudessem habilitar tais métodos de combate.

1.2.1 LEI ANTICORRUPÇÃO (LEI 12.846/2013).

Na referida norma legal, a Lei n. 12.846/2013, popularmente conhecida como “ lei anticorrupção” dispõe sobre: Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências, foi um dos maiores marcos para dar uma integração legislativa no sistema brasileiro, temos no seu artigo 7º, VIII, os meios de compliance que deverão ser observados para que se possa ocorrer uma prática de forma efetiva.

Art. 7º Serão levados em consideração na aplicação das sanções:

{...}

VIII - a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica;

Carregando consigo sobre a responsabilidade civil e administrativa das pessoas jurídicas, quando pratiquem atos ilegais em face da administração pública, para que se possa coibir, desde logo, a prática de atos que sejam que se vise a uma vantagem ilícita.

Assim, carrega consigo, não apenas um viés de combate a atos corruptivos, que é o seu principal fato, mas sim, uma norma legislativa que vai se ter uma normativa criteriosa de como deverá ocorrer. (MENDES;CARVALHO, 2017)

Sobre o tratamento que essa lei dá para as pessoas jurídicas, Egon Moreira, Mariana Canto e Rafaela Guzela (2020, p. 349): “Se antes era a imputação de consequências gravosas por atos corruptos a pessoas físicas, em caráter ex post, agora tem-se lógica

preventiva e acautelatória, que atinge qualquer pessoa jurídica de direito privado, nacional ou estrangeira, que tenha relação com o poder público. Trata-se aqui de lei que responsabiliza empresas por atos corruptivos, sem isentar dirigentes, administradores ou agentes, que responderão individualmente pelos seus atos, inclusive aqueles de natureza transaccional. O que instala um sistema de deveres ativos por parte das sociedades empresariais, no sentido de instituir regimes de combate preventivo à corrupção e colaboração ativa com as autoridades públicas.”

Apesar de ser uma série de vantagens para as pessoas jurídicas, não torna obrigatório a aplicabilidade de tal medida preventiva nas empresas. Servindo dessa forma, como uma legislação de “aconselhamento” não determinando que as empresas sejam obrigadas a terem práticas de integridade para o combate a atos de corrupção por meio dos gestores. (MAEDA; CARNEIRO, 2013)

1.2.2 DECRETO N° 11.129/2022.

Como uma norma que visava uma complementação da prática de compliance na lei de combate a corrupção, carrega consigo desde a sua edição normativa anterior, qual seja, o Decreto n° 8.420/2015, em seu capítulo V, onde carrega o nome de “Integridade” onde traz, de forma mais específica, a normas e diretrizes que deverão ser utilizadas para que se possa estabelecer um sistema combativo nas empresas.

A exemplo do abordado, podemos verificar na própria legislação o artigo 56, que carrega de forma direta no que consistirá no programa de compliance.

Art. 56. Para fins do disposto neste Decreto, programa de integridade consiste, no âmbito de uma pessoa jurídica, no conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes, com objetivo de:

I - prevenir, detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a administração pública, nacional ou estrangeira; e

II - fomentar e manter uma cultura de integridade no

ambiente organizacional.

Parágrafo único. O programa de integridade deve ser estruturado, aplicado e atualizado de acordo com as características e os riscos atuais das atividades de cada pessoa jurídica, a qual, por sua vez, deve garantir o constante aprimoramento e a adaptação do referido programa, visando garantir sua efetividade.

Assim, consagra-se, dessa forma, uma legislação basilar do direito para com os objetivos que as empresas, que se submeterem ao programa de integridade, deverão abordar para que se ocorra uma utilização correta.

1.3. O PAPEL DO COMPLIANCE NA PREVENÇÃO DE FRAUDES FISCAIS.

O papel do compliance, como já falado anteriormente, é muito além de um programa de combate à mitigação de riscos e fraudes empresariais, mas uma prática que visa, a todo o momento, utilizar o sistema jurídico como um aliado do empresário para que se proceda uma operação empresarial nos formatos da lei. Trata-se, portanto, de um ecossistema de medidas pensadas, individualmente, para que as empresas possam, trabalhar de forma mais segura, sem que ocorra eventuais empecilhos legais que venham a prejudicar o seu andamento operacional. (VECCHIO; VIEIRA, 2020)

Com isso, a sua utilização de combate e prevenção a fraudes fiscais, principalmente em empresas de sociedades anônimas (S/A), temos uma sistemática que deverá ser implementada na cultura organizacional da empresa, onde os gestores e contadores de uma empresa de capital, deverá a todo momento passar por um sistema de auditoria contábil, onde será analisado por profissionais qualificados para que sejam analisados e auditados os livros, para que se possa ocorrer uma prevenção de riscos e eventuais erros que possam gerar uma complicação para os gestores e os acionistas. Buscando prevenir e remediar possíveis fraudes como evasão fiscal, sonegação de imposto, caixa dois, dentre outros. (ARANDAS, 2018).

Ocasionalmente assim, uma aplicabilidade de medidas preventivas, para que se ocorra uma atividade antecessora a um possível problema. Assim, quando se pensa no papel do compliance tributário para se prevenir fraudes fiscais, especialmente em um país como o

Brasil, que possui um sistema tributário extremamente complexo, tem-se de imediato uma prática de estudo de planejamento tributário adequado para cada empresa, fazendo que se pague de forma certa, os impostos devidos. (CARVALHO; ALVES, 2020)

Isso se dá devido ao fato de se ter uma série de possibilidades de se pagar menos imposto, mas o que ocorre, na maioria das vezes, é que o gestor, por inexperiência tributária, acaba não conhecendo o sistema como um todo e gera um custo alto para as empresas, em razão de não recolher um tributo devido ou pagar errado, ocasionando assim, um custo duplo. Quem paga errado, terá de pagar dobrado. (FARIAS, DINIZ, 2020.)

2. RESPONSABILIDADE DOS GESTORES NO CONTEXTO EMPRESARIAL.

No âmbito empresarial, a visão da responsabilidade civil é diversificada entre duas sistemáticas: A legislação e o Estatuto das Sociedades. Isso se dá pelo fato de que as empresas por ações possuem como uma “lei” própria o seu estatuto, onde irá ser o fator que gerenciará o seio empresarial. Com isso, temos uma nova forma de se ter uma responsabilidade civil, só que dessa vez, prevista fora dos ditames legais. (CORREA, SANTIAGO, 2015)

Quando se cria uma sociedade de ações, o seu estatuto fará o seu regimento interno, onde será delimitado a atribuição da alta cúpula operacional da empresa. Desde o seu presidente até os seus conselheiros, bem como a responsabilidade de quem se encontra no *front* gerenciando a empresa. “A responsabilidade pessoal dos administradores das sociedades anônimas, no curso da existência social, pode ser apreciada sob dois pontos de vista: 1° no desempenho de sua gestão; e 2°, no cumprimento das obrigações que a lei e o contrato social ou os estatutos lhes impõem. O fim dessa responsabilidade, de ordem pública e, portanto, não modificável pelo pacto, é prevenir e obstar a consequência, de atos ilícitos e reparar aos prejudicados os danos causados, mantendo as garantias que a lei e os estatutos sociais prometem às sociedades, aos acionistas e a terceiros”. (XAVIER, JOSÉ)

Assim, se tratando de uma forma geral, temos que na legislação que regulamenta as Sociedades Anônimas, Lei 6.404/1976 em seu artigo 158, carrega consigo uma proteção para os gestores. Com isso, os gestores não são responsáveis pessoalmente por seus atos praticados no exercício regular da sua atividade de gestão empresarial, ou seja, os seus

atos praticados no seu âmbito laboral, são considerados como atos da sociedade empresária. (RAMOS, 2014, p.338)

Porém como nada é absoluto no direito, existem duas exceções a regra para que se se possa ocorrer a responsabilidade pessoal do gestor: A) Quando sua conduta, mesmo que dentro das suas atribuições, carregarem consigo dolo ou Culpa; B) Quando agir em desacordo com a legislação pátria ou estatuto social da S/A. (BORBA; TAVARES, 2012, p.435)

Dessa forma, tem uma responsabilidade civil subjetiva derivada do artigo 158 da Lei das Sociedades Anônimas, sendo sempre necessário, a sua comprovação de culpa ou dolo, para que se ocorra uma responsabilidade civil. (COELHO, 2013, V.2. p.241).

Posto isso, por ser um artigo que carrega consigo, de forma implícita, uma questão de ordem pública, ou seja, um fato que vai além dos interesses privados da empresa, não podendo, pelas razões expostas, serem alvos de modificações por meio de estatuto ou assembleias, pelo fato de ser uma questão que irá proteger toda a sociedade e não apenas os acionistas. (CORREA, SANTIAGO, 2015)

3. ESTRUTURAÇÃO DE PROGRAMAS DE COMPLIANCE TRIBUTÁRIO NA EMPRESA.

A estruturação dos programas de compliance não seguem uma receita de bolo, podendo ser adaptados a realidade fática de cada empresa, a fim de se encaixar na sua realidade operacional da melhor forma. Devendo a empresa que deseja implementar, procurar um especialista na área fiscal, para que se proceda com uma verificação em todos os âmbitos, diretos e indiretos, impactados pelos tributos.(RIBEIRO; DINIZ, 2015)

Com isso, a implantação de programas de compliance carregam consigo uma série de benefícios para os seus usuários, pois carregam consigo uma melhora na imagem social da empresa, em razão de se ter uma visão de estar comprometido com as normas do país operacional. E para além dos benefícios dos usuários, carrega consigo também uma relação de confiança com o fisco e legislador, em razão de estar sempre buscando aprimorar a operação com as diversas normas legais. O que pode vir a ocasionar benefícios fiscais(ALMEIDA, 2018)

Dito isso, podemos verificar que os programas de integridade aplicados ao setor tributário podem ocorrer de diversas formas, desde um programa de monitoramento para análise de dados contábeis da empresa para que se evite uma fraude interna ou até mesmo

na gestão tributária dos ativos e passivos da empresa, com o objetivo de se ter uma visão panorâmica do melhor benefício fiscal que poderá ser utilizado pela empresa sem acabar atraindo uma série de ônus fiscais que venham incorporados. (CASTRO; REIS, AMARAL; VENTURA, GUERREIRO; REINALDO. 2018)

Assim, a estruturação deve ser vista no mínimo detalhe para que se possa ser esquematizado todo um procedimento estrutural, desde o colaborador mais baixo na hierarquia até o CEO da companhia. Devendo portanto, ser uma integração entre o operacional e o executivo. Onde todos devem falar a mesma língua para que não se ocorra nenhum tipo de brecha que seja usado para fraudar operações tributárias e até mesmo gere operações cambiárias fraudulentas como “caixa dois” ou assédios para que se proceda a realização de determinado ato ilegal aos olhos do ordenamento jurídico. (GUERRA, MATOS; GUERRA, LEAL, 2022)

Posto isso, não deve ser o compliance olhado como uma forma de “gasto” desnecessário para a empresa, mas sim, uma forma de investimento que o setor empresarial está fazendo para que possa acabar protegendo o seu maior bem empresarial – a reputação da empresa. Ocasionalmente assim, uma possibilidade de consolidação da marca perante os investidores, em razão de se ter um programa que vai buscar a todo momento tornar a empresa a mais “certa” possível dentro da legislação. (GAVAZZA; SICILIANI,2018)

3.1 ACCOUNTABILITY.

Derivada do latim, “accomptare” (“Tomar em conta”), carrega consigo um significado no ramo empresarial que vai muito além da sua etimologia. Trazendo consigo um caráter de responsabilidade para os gestores, quando aplicada ao operacional de uma empresa, trata-se de uma forma de se ter um controle de quem é que vai responder a quem. (ANTONIK, 2016).

Assim, vai ser aplicada como uma forma de criar uma cadeia hierárquica, onde sempre terá alguém superior que deverá ter as explicações do porque foi realizado determinado ato ou determinada conduta foi tomada. Carregando consigo, assim, uma forma de chamamento da realidade.(ANTONIK, 2016). Segundo Luis Roberto Antonik, accountability refere-se “aquelas pessoas que precisam explicar para uma instância superior o que, como, por que e por quanto fazem o que fazem.”

Dessa forma, trata-se de uma modalidade de se fazer haver um controle hierárquico que irá manter sempre uma posição de “alguém com mais poder” para supervisionar os que estão abaixo na pirâmide operacional. E para que isso possa ocorrer, é necessário que ocorra uma prestação de contas e informações dentro do ecossistema empresarial para se poder ter um panorama do ambiente que levou a determinado ato. (ANTONIK, 2016).

3.1.2 AUDITORIAS INTERNAS E EXTERNAS NO ÂMBITO FISCAL.

A auditoria fiscal trata-se de uma modalidade em que a análise de contas da empresa para que se proceda com uma análise minuciosa em todos os valores que se encontram ou se encontram à disposição da empresa. Sendo realizada por meio de documentos contábeis. A função da auditoria é verificar toda a situação contábil da empresa no exercício fiscal em questão, para que se possa ocorrer a integralização de todos os pagamentos e tornar a empresa em um exemplo fiscal.(SAMMOUR, RUMÃO; CINTRA, BARROS.)

O trabalho do auditor nada mais é do que aplicar a legislação contábil para que a empresa possa ficar em dia com as suas obrigações fiscais-tributárias. (DEMENECK, 2012).Neste caso, o auditor passa a ser útil tanto à empresa quanto aos investidores, que, por meio da análise das demonstrações financeiras, devidamente acompanhadas do parecer do auditor independente, podem eleger seguramente as empresas nas quais efetuarão aplicações de sua poupança pessoal em ações (Crepaldi, 2013, p. 08).

Com o avanço das técnicas de auditoria, foi desenvolvido a ramificação entre auditoria interna e externa, porém, ainda seguem a mesma ritualística. Devendo ser chamado atenção o seu objetivo, apesar de parecidas, são distintas. (ALMEIDA, CAVALCANTI 2012)

Dessa forma, o auditor interno é um funcionário da própria empresa que está sendo auditada. Ele tem um certo grau de independência e realiza auditorias tanto na área contábil quanto nas operações da empresa. Já o auditor externo é um profissional que não trabalha para a empresa auditada, o que lhe garante maior independência. Seu foco principal é a auditoria contábil, e emite um relatório de opinião sobre as demonstrações financeiras. (SAMMOUR, RUMÃO; CINTRA, BARROS.)

Assim tem-se que a diferença entre as duas muda na posição que o auditor está ocupando: Se empregado da empresa ou contratado. Onde sua atuação é de prevenir fraudes contábeis por meio de uma análise de documentos contábeis tributários. Sendo uma metodologia de compliance muito utilizada por grandes corporações em razão de sua

possibilidade de habitualidade.

Tem-se assim, uma forma eficaz de melhorar a empresa em cem por cento, em razão dos inúmeros benefícios que o compliance carrega consigo para a vida útil da pessoa jurídica.

4. A UTILIZAÇÃO DO COMPLIANCE COMO INSTRUMENTO DE PREVENÇÃO DE FRAUDES CORPORATIVAS E PROTEÇÃO AOS INVESTIDORES.

O compliance pode ser utilizado como um fator determinante de prevenção a fraudes corporativas. Isso decorre do fato de que, como já discutido, o sistema preventivo visa uma estruturação empresarial para combater irregularidades que vão acabar prejudicando.

Dessa forma, quando devemos entender a fraude como ‘qualquer ato arditoso, enganoso, de má-fé, com o intuito de lesar ou ludibriar outrem, ou de não cumprir determinado dever; logro’ (Oxford, Dicionário; 2025).

A partir disso, podemos entender a fraude no sistema corporativo como um ato humano que vai provocar rupturas no tecido social e prejuízos estrondosos às organizações empresariais, que terão não apenas um impacto na saúde do cnpj, mas em toda cadeia produtiva. (Santos, Almeida).

Para que se possa discutir o compliance como uma ferramenta de prevenção às fraudes, tem que, em um primeiro momento, entender que o sistema de prevenção deve ser utilizado em favor da empresa e não dos gestores e acionistas, ou seja, deve ser utilizado para cumprir as regulamentações internas da empresa e a normas legais que regulariza a atividade empresária. (FEBRABAN , 2010).

Com isso, quando ocorre uma ausência de fragilidade na proteção e cumprimento de determinadas normas, tem-se um enfraquecimento das relações sócio-econômicas com o mercado corporativo em geral. (MANZI, 2008).

Posto isso, devemos olhar para a ferramenta de compliance como uma modalidade de investimento preventivo, em razão de ser uma medida que irá proteger a empresa para que se torne blindada contra fraudes que geraram expressivas perdas patrimoniais. Assim, quando se gasta com a implementação, está na verdade fazendo um investimento que irá

ser utilizado para que se tenha uma mitigação de perdas financeiras futuras, como litigância processual, fraudes fiscais e danos à reputação, que apesar não ser de cunho financeiro, abala diretamente os cofres particulares da empresa. (SCHILDER, 2006).

CONSIDERAÇÕES FINAIS.

Como mencionado no título do artigo científico, a pesquisa em comento foi realizada para que pudesse ser buscada uma análise do compliance tributário como uma forma empresarial de se combater fraudes.

Tendo sido analisado no primeiro momento uma breve introdução sobre o que seria o instituto e a sua origem. Passando por uma abordagem de das legislações aplicáveis até a entrar na responsabilidade dos gestores. Como se procede com a responsabilidade e quais os casos em que são responsabilizados de forma pessoal. Posteriormente como poderia ser utilizado para prevenir fraudes fiscais e a sua estruturação na empresa e os métodos de compliance.

Dessa forma, com o desenvolvimento da pesquisa, tem-se que o compliance consiste em um mecanismo de defesa empresarial para se prevenir de fraudes e ao mesmo tempo, estar sempre dentro dos ditames legais para que se proceda com a estruturação empresarial de acordo com as normas legais do país.

Sendo muito mais que apenas uma forma de prevenir, mas um método que pode ajudar no faturamento da empresa, pois, com a prevenção de fraudes, se diminui o risco de se ter eventuais perdas para fraudes e torna a empresa muito mais conceituada na sociedade, tanto para o fisco como para o legislador, sem falar do consumidor, que está sendo assegurado por práticas que vão tornar a sua convivência muito mais segura.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, MARCELO CAVALCANTI. ****Auditoria - Um Curso Moderno e Completo****. São Paulo: Editora Atlas, 2012.

ANTONIK, LUÍS ROBERTO. ****Compliance, Ética, Responsabilidade Social e Empresarial: Uma Visão Prática****. Rio de Janeiro: Alta Books, 2016.

BARROS, LUCAS CARNEIRO GORGULHO MENDES. **A Responsabilidade Civil das Companhias Abertas Perante Investidores: Danos Individuais Decorrentes de Falhas na Divulgação de Informações**. São Paulo/SP, 2021.

BERTOCCELLI, RODRIGO. Compliance. IN: ALVIM, T. ET AL. (COORD.). **Manual de Compliance**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 39-57.

BRASIL. Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil/_ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm](https://www.google.com/search?q=https://www.planalto.gov.br/ccivil/_ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm). Acesso em: 14 out. 2024.

BRASIL. Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil/_ato2011-2014/2013/lei/l6404consol.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil/_ato2011-2014/2013/lei/l6404consol.htm). Acesso em: 14 out. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1014496 / SC (2007/0294327-4). Recorrente: Ida Caramori e Outros. Recorrido: Rui Caramori. Relatora: Fátima Nancy Andrichi Gomm. Brasília, DJ 31/03/2008. Disponível em: <https://www.google.com/search?q=https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/%3Ftipopesquisa%3Dtipopesquisanumeroregistro%26termo%3D200702943274%26totalregistrosppagina%3D40%26aplicacao%3Dprocessos.ea>. Acesso em: 14 out. 2024.

CANDELORO, ANA PAULA P.; DE RIZZO, MARIA BALBINA MARTINS; PINHO, VINÍCIUS. **Compliance 360º: Riscos, Estratégias, Conflitos e Vaidades no Mundo Corporativo**. São Paulo: Trevisan, 2012. p. 30.

CARMO, VALTER MOURA DO. LEI ANTICORRUPÇÃO BRASILEIRA E CHILENA:

DESAFIOS NO COMBATE À CORRUPÇÃO. ****Revista da Faculdade de Direito UFPR****, Curitiba, v. 63, n. 3, p. 37-60, dez. 2018. ISSN 2236-7284. Disponível em: [<https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/59054/37384>](<https://www.google.com/search?q=https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/59054/37384>). Acesso em: 27 set. 2024. DOI: [<http://dx.doi.org/10.5380/RFDUFPR.v63i3.59054>](<https://www.google.com/search?q=http://dx.doi.org/10.5380/RFDUFPR.v63i3.59054>).

CEREN, JOÃO PEDRO; CLAYTON, MONA. Entendendo os desafios de compliance no Brasil: um olhar estrangeiro sobre a evolução do compliance anticorrupção em um país emergente. IN: DEBBIO, ALESSANDRA DEL; MAEDA, BRUNO CARNEIRO; AYRES, CARLOS HENRIQUE DA SILVA (COORD.). ****Temas de Anticorrupção & Compliance****. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013. p. 149-166.

COELHO, FÁBIO ULHÔA. ****Manual de Direito Comercial****. v. 2. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 243.

COMPLIANCE E GESTÃO TRIBUTÁRIA [recurso eletrônico] / RAFAELA DOS SANTOS (coordenadora). Campina Grande: EDUEPB, 2020.

CORRÊA, LUIZ ANTÔNIO SANTIAGO. Responsabilidade do Administrador na Sociedade Anônima. ****Revista Jus Navigandi****, Teresina, ano 20, n. 4326, 6 maio 2015. Disponível em: <https://juridocerto.com/p/dr-luiz-santiago/artigos/responsabilidade-civil-do-administrador-na-sociedade-anonima-e-o-entendimento-do-stj-1642>. Acesso em: 14 out. 2024.

CREPALDI, SILVIO APARECIDO. ****Auditoria Contábil – Teoria e Prática****. São Paulo: Editora Atlas, 2013.

DAL MAGRO, C.B. COMPLIANCE ÀS BOAS PRÁTICAS DE GOVERNANÇA CORPORATIVA E A HABILIDADE GERENCIAL DOS GESTORES. ****Revista Contemporânea de Contabilidade****, 2023.

DE AVELAR. FUNDAMENTAÇÃO DECISÓRIA, ACCOUNTABILITY E COMPLIANCE TRIBUTÁRIO. Disponível em:

[https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/59/236/ril_v59_n236_p147.pdf](https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/59/236/ril_v59_n236_p147.pdf). [cite: 17]

DEBBIO, ALESSANDRA DEL; DEMENECK, FERNANDA CIZESKI. AUDITORIA OPERACIONAL DA ÁREA DE SUPRIMENTOS DE UMA EMPRESA COMERCIAL DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO: Disponível em: . Acesso em: 09 de maio de 2025.

EIZIRIK, NELSON. ***A Lei das S/A Comentada***. São Paulo: Quartier Latin, 2011. v. II, p. 416-417. [cite: 20]

ENAP.GOV.BR, 2024. Disponível em:

[<http://repositorio.enap.gov.br/handle/1/5687>](<https://www.google.com/search?q=http://repositorio.enap.gov.br/handle/1/5687>).

ESTENDER, A. ET AL. O PROCESSO DE COMPLIANCE E O COMBATE ÀS FRAUDES NAS ORGANIZAÇÕES. [S. L.: S. N.]. Disponível em:

[<https://www.singep.org.br/7SINGEP/RESULTADO/16.PDF>](<https://www.google.com/search?q=https://www.singep.org.br/7SINGEP/RESULTADO/16.PDF>). Acesso em: 14 out. 2024.

FEBRABAN, FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS. FUNÇÃO DO COMPLIANCE. Disponível em:

[http://www.febraban.org.br/Arquivo/Destaques/Funcao_de_Compliance.pdf](https://www.google.com/search?q=http://www.febraban.org.br/Arquivo/Destaques/Funcao_de_Compliance.pdf). Acesso em: 01/2024.

FERNANDES, C. ET AL. COORDENAÇÃO GERAL ENCICLOPÉDIA JURÍDICA DA PUCSP TOMO 4 DIREITO COMERCIAL COORDENAÇÃO DO TOMO 4 FÁBIO ULHOA COELHO. [S. L.: S. N.]. Disponível em:

[https://enciclopediajuridica.pucsp.br/pdfs/responsabilidade-de-administradores-em-sociedades-anonimas_5b47f974c39e6.pdf](https://enciclopediajuridica.pucsp.br/pdfs/responsabilidade-de-administradores-em-sociedades-anonimas_5b47f974c39e6.pdf). Acesso em: 14 out.

2024.

GAGLIANO, PABLO STOLZE; PAMPLONA FILHO, RODOLFO. ****Novo Curso de Direito Civil****. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. v. 3.

LAMY FILHO, ALFREDO; PEDREIRA, JOSÉ LUIS BULHÕES. ****A Lei das S.A****. Rio de Janeiro: Livraria e Editora Renovar LTDA, 2019.

LIMA, COELHO SAMUEL. ****Compliance Tributário: O Papel do Contador na Prevenção de Crimes do Colarinho Branco****. Goiânia/GO, 2023.

MACHADO, D. P.; MAEDA, BRUNO CARNEIRO; MANZI, VANESSA ALESSI. ****Compliance no Brasil – Consolidação e Perspectivas****. São Paulo: Saint Paul, 2008.

MAZZIONI, S.; MENDONÇA, JOSÉ XAVIER CARVALHO DE. ****Tratado de Direito Comercial Brasileiro****. 6. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1959. v. IV.

PAMPLONA FILHO, RODOLFO. Novo Curso de Direito Civil. Volume 3.

PINHEIRO, CAROLINE DA ROSA; ALVES, ALEXANDRE F. DE ASSUMPÇÃO. O PAPEL DA CVM E DA B3 NA IMPLEMENTAÇÃO E DELIMITAÇÃO DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE (COMPLIANCE) NO BRASIL. ****Revista Brasileira de Direito Empresarial****, [S. L.], v. 3, n. 1, p. 40–60, 2017. DOI: https://www.google.com/search?q=https://doi.org/10.26668/indexlawjournals/2526-0235/2017.v3i1.1928. Disponível em: https://indexlaw.org/index.php/direitoempresarial/article/view/1928. Acesso em: 27 set. 2024.

QUIRAQUE, E. H.; BARBOSA, M. A. G.; MACHADO, D. P.; SILVA, L. M. DA. ANÁLISE DA NARRATIVA DE COMPLIANCE COMO ELEMENTO LEGITIMADOR NO RELATÓRIO DA ADMINISTRAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS MOÇAMBICANAS. ****Contabilidade Vista & Revista****, [S. L.], v. 35, n. 1, p. 158–184, 2024. DOI: [https://www.google.com/search?q=https://doi.org/10.22561/CVR.V35I1.7894](https://www

.google.com/search?q=https://doi.org/10.22561/CVR.V3511.7894). Disponível em: https://revistas.face.ufmg.br/index.php/contabilidadevistaerevista/article/view/7894. Acesso em: 27 set. 2024. [cite: 35]

RAMOS, ANDRÉ LUIZ SANTA CRUZ. ****Direito Empresarial Esquematizado****. 4. ed. Rio de Janeiro: Método, 2012. [cite: 36]

RITT, C. F.; LEAL, R. G. A NECESSIDADE DE ADOÇÃO DE CÓDIGOS DE INTEGRIDADE CORPORATIVA – COMPLIANCE – PELAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA DE DIREITO PRIVADO. ****Revista da AGU****, [S. L.], v. 17, n. 2, 2018. DOI: https://www.google.com/search?q=https://doi.org/10.25109/2525-328X.V.17.N.2.2018.1591. Disponível em: https://revistaagu.agu.gov.br/index.php/agu/article/view/1591[https://www.google.com/search?q=https://revistaagu.agu.gov.br/index.php/agu/article/view/1591]. Acesso em: 27 set. 2024.

SANTOS, DOS ALMEIDA, RENATO. COMPLIANCE COMO FERRAMENTA DE MITIGAÇÃO E PREVENÇÃO DA FRAUDE ORGANIZACIONAL. ENAP.GOV.BR, 2024. Disponível em: http://repositorio.enap.gov.br/handle/1/5687[https://www.google.com/search?q=http://repositorio.enap.gov.br/handle/1/5687]. Acesso em: 14 out. 2024.

SAMMOUR, JULIA RUMÃO; CINTRA, DENISE GOMES BARROS. AUDITORIA EXTERNA X INTERNA: FUNÇÕES E DIFERENÇAS. ****Revista de Estudos Interdisciplinares do Vale do Araguaia - REIVA****, [S. L.], v. 2, n. 02, p. 14, 2019. Disponível em: https://reiva.unifaj.edu.br/reiva/article/view/85[https://reiva.unifaj.edu.br/reiva/article/view/85]. Acesso em: 13 maio. 2025.

SCHILDER, Arnold. Banks and the compliance challenge. Speech by the Professor Arnold Schilder, Chairmain of the BCBS Accounting Task Force and Executive Director of the Governing Board of the Netherlands Bank, at the Asian Banker Summit, Bangkok, 16 March 2006.

SILVA, ALESSANDRA FERNANDES GOMES DA. A IMPORTÂNCIA DA AUDITORIA EXTERNA E A RESPONSABILIDADE DO AUDITOR ANTE À FRAUDE. UNIVERSIDADE CÂNDIDO MENDES, 2016. Disponível em:[https://www.avm.edu.br/docpdf/monografias_publicadas/k232612.pdf](https://www.avm.edu.br/docpdf/monografias_publicadas/k232612.pdf). Acesso em 08 maio. 2025.

SILVA, L.C.; SANTOS, C.N.; MAZZIONI, S.; DAL MAGRO, C.B. COMPLIANCE ÀS BOAS PRÁTICAS DE GOVERNANÇA CORPORATIVA E A HABILIDADE GERENCIAL DOS GESTORES. ***Revista Contemporânea de Contabilidade***, 2023.

SOARES, LEÃO RODRIGO. O COMPLIANCE COMO INSTRUMENTO DE PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO E MITIGAÇÃO DE RISCOS FISCAIS EM EMPRESAS DE MÉDIO PORTE. LAJEADO/RS, JUNHO DE 2023.

TRAPP, HUGO LEONARDO DO AMARAL FERREIRA. COMPLIANCE NA LEI ANTICORRUPÇÃO: UMA ANÁLISE DA APLICAÇÃO PRÁTICA DO ART. 7º, VIII, DA LEI 12.846/2013. BOLETIM JURÍDICO, UBERABA/MG, A. 23, Nº 1237. Disponível em: <https://www.boletimjuridico.com.br/artigos/trabalhos-academicos/3421/compliance-lei-anticorruptao-analise-aplicacao-pratica-art-7-viii-lei-12-8462013->. Acesso em: 13 mar. 2025.

VITALIS, ALINE; LAMY, DE AVELAR. FUNDAMENTAÇÃO DECISÓRIA, ACCOUNTABILITY E COMPLIANCE TRIBUTÁRIO. Disponível em: [https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/59/236/ril_v59_n236_p147.pdf](https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/59/236/ril_v59_n236_p147.pdf).

MANZI, VANESSA ALESSI. COMPLIANCE NO BRASIL: CONSOLIDAÇÃO E PERSPECTIVAS. SÃO PAULO: ED. SAINT PAUL, 2008.